



Transcrito no Livro No. 04 fls. 171 V Em. 30/08/2000 Ass.: <i>[Assinatura]</i>

LEI Nº548/98

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, fixa os vencimentos básicos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Simões Filho, Estado da Bahia,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica alterada a estrutura de classificação de cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal de Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Infantil e cria o cargo de Professor com Pós-Graduação de acordo com as seguintes correspondências:

- I - Nível 1, os atuais níveis 1 e 2
- II - Nível 2, os atuais níveis 3 e 4
- III - Nível 3, o atual nível 5
- IV - Nível 4, Pós-Graduação

Parágrafo Único - Integra o Magistério Público Municipal os profissionais de educação que exercem atividades de docência e suporte pedagógico relativo a administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional, com a respectiva formação profissional integrante do Anexo I desta Lei.

ARTIGO 2º - Os valores básicos de vencimentos dos cargos de que trata o Artigo anterior, são os constantes do Anexo I desta Lei, observado o regime semanal de 20 horas, em tempo parcial, e 40 horas, em tempo integral.

ARTIGO 3º - O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal é constituído de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão, com suas quantidades constantes dos Anexos I e II desta Lei.

ARTIGO 4º - Ficam criadas na estrutura da Secretaria da Educação, 80 (oitenta) cargos em comissão de Secretário Escolar símbolo DAI - 5 que integram o Anexo II desta Lei, destinados preferencialmente aos servidores do Quadro do Magistério em fase de readaptação funcional determinada por Junta Médica Oficial.

ARTIGO 5º - A progressão funcional para avanço horizontal para o pessoal de carreira do Magistério, passa a ser o constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo 1º - A progressão de que trata esse Artigo ocorrerá automaticamente a cada 3 (três) anos de efetivo serviço público municipal, preenchido o lapso de tempo de serviço público discriminado no referido Anexo I.

Parágrafo 2º - O percentual de progressão, relativo as referências I a VII do anexo- II, ocorrerá automaticamente e variará de 3% a cada referência, até o máximo de 30%, tendo por base de cálculo o valor previsto na referencial I, do anexo III.

Parágrafo 3º - Não se aplica aos servidores do Grupo Magistério o avanço previsto no Artigo 3º da Lei 297/85.

[Assinatura]



Parágrafo 4º - Os servidores do Grupo Magistério, que na data de vigência desta Lei, estiverem percebendo vencimentos superiores ao previsto nas correspondentes referenciais do anexo I desta lei, terão assegurado o direito a continuidade de sua percepção, convertidos em vantagem pessoal, sendo-lhes, ainda, assegurada a progressão no período e percentual disciplinado neste artigo, e terá como base de cálculo o vencimento que estiver percebendo na data da sanção desta Lei.

Artigo 6º - Os Professores do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, quando na efetiva regência de classe, terão 25% (vinte e cinco por cento) de sua carga horária destinada a desenvolvimento das atividades complementares extra-classe.

Parágrafo Único - Os Diretores e Vice-Diretores de Unidade de Ensino farão jus às vantagens específicas de que trata o "caput" deste Artigo.

Artigo 7º - Ficam alterados o art. 1º, o §3º do art. 27 e o Art. 47 da Lei nº317/87, passam a ter a redação seguinte:

"Art. 1º - Esta Lei disciplina o regime jurídico do pessoal do Magistério Público Municipal da Educação Básica, regula o provimento e vacância dos seus cargos, estabelece seus direitos e vantagens, nos termos da Lei federal nº9.424 de 24 de dezembro de 1.996."

"Art. 27 -"
"Parágrafo Terceiro: Ao docente de 1º grau, nível I, que leciona da 1ª a 4ª series, e os Diretores e Vice-Diretores de Unidade de Ensino, ficam assegurados uma gratificação de 30% calculado sobre o salário base do nível da habilitação específica, a título de atividades complementares extra-classe."

"Art. 47 - Serão incorporados, definitivamente, ao salário do servidor do Grupo Magistério, desde que percebidos durante mais de 10 (dez) anos consecutivos ou 15 (quinze) interpolados, as seguintes vantagens:"


- I - Gratificação pela regência de Classe na forma do art. 43 e seu parágrafo único;
- II - Gratificação pela regência de classes especiais; e
- III - Gratificação por trabalho noturno"

Artigo 8º - É autorizado ao Chefe do Executivo municipal instituir abono salarial, a ser atribuído ao Grupo Magistério - professor, quando na efetiva regência de classe, e especialistas em educação, cujo valor será definido por Decreto do Executivo, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único: O abono que dispõe este artigo não incorporará aos vencimentos do servidor beneficiado, nem servirá de base de cálculo para outra vantagem qualquer.

Artigo 9º - A progressão funcional por avanço vertical, contida no anexo I desta Lei, fica condicionada ao exercício da atividade de magistério e para sua realização deverá ser imediata para o nível subsequente havendo disponibilidade de vagas.

Parágrafo Primeiro: A progressão que trata este artigo será condicionada à conclusão do curso de formação profissional, conforme definida no Anexo III desta Lei.

Transcrito no Livro
Nº. 04 fls. 172 e 172V
Em. 30/08/2000
Ass.: 





Lei 548/98

Parágrafo Segundo: As disposições pertinente a progressão funcional aplicam-se integralmente aos professores não licenciados.

Parágrafo Terceiro: Os demais critérios e procedimento para efetivação da progressão referida neste artigo serão definidos em regulamento.

Artigo 10 - Fica revogado o Art 33, e seu Parágrafo Único da Lei nº317/87.

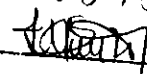
Parágrafo Único - Não se aplica o disposto deste artigo aos Servidores amparados pela Lei 303/85 (Estatuto do Servidor Público Municipal).

Artigo 11.- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de Janeiro de 1998 revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de Fevereiro de 1998.


Edson Almeida de Jesus
Prefeito

Transcrito no Livro
Nº. 04 fls. 172V, 173
Em. 30/08/2000
Ass.: 



ESTADO DA BAHIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
 GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I - TABELA DE VENCIMENTO (LEI 548/98.)

QUANT.	DENOMINAÇÃO	NÍVEIS	REFERENCIAS E VALORES										
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VII	IX	X	XI
850	Professor	I	120,00	123,60	127,20	130,80	134,40	138,00	141,60	145,20	148,80	152,40	156,00
41	Professor	II	145,60	149,97	154,34	158,70	163,07	167,44	171,81	176,18	180,54	184,97	189,28
289	Professor	III	212,80	219,18	225,57	231,95	238,34	244,72	251,10	257,49	263,87	270,26	276,64
20	Professor	IV	236,46	243,55	250,65	257,74	264,84	271,93	279,02	286,12	293,21	300,30	307,40
40	Coordenador Pedagógico	IV	236,46	243,55	250,65	257,74	264,84	271,93	279,02	286,12	293,21	300,30	307,40
10	Administrador Escolar	IV	236,46	243,55	250,65	257,74	264,84	271,93	279,02	286,12	293,21	300,30	307,40

Transcrito no Livro
 No. fis. / /
 Em: / /
 Ass: _____

Handwritten signature

04 de 1731
 30-08-2000
Handwritten signature



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II - FORMAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 548/98

QUANT.	DENOMINAÇÃO	NÍVEIS	FORMAÇÃO PROFISSIONAL
850	Professor	I	Ensino Médio completo em Magistério.
41	Professor	II	Licenciatura curta.
289	Professor	III	Licenciatura Plena ou Bacharelado.
20	Professor	IV	Licenciatura Plena com especialização em nível de Pós-Graduação com carga horária mínima de 360 horas.
40	Coordenador Pedagógico	IV	Licenciatura em curso de nível superior de pedagogia, com habilitação em Coordenação Pedagógica.
10	Administrador Escolar	IV	Licenciatura em curso de nível superior de pedagogia com habilitação em Administração Escolar.

Transcrito no Livro

Nº. 04 fls 174

Em 30/08/2000

Ass.: 

goy



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO - LEI 548/98

CARGOS	SÍMBOLO	VALOR (R\$)	QUANTIDADE
Diretor de Escola de Grande Porte	DAI - 1	360,15	03
Diretor de Escola de Médio Porte	DAI - 2	251,27	18
Secretário de Escola de Grande Porte	DAI - 2	251,27	03
Diretor de Escola de Pequeno Porte	DAI - 3	180,07	52
Vice - Diretor de Escola de Grande Porte	DAI - 3	180,07	09
Vice - Diretor de Escola de Médio Porte	DAI - 4	120,00	31
Vice - Diretor de Escola de Pequeno Porte	DAI - 5	120,00	15
Secretário de Escola	DAI - 5	120,00	80

Transcrito no Livro
No. 04 fls 174 V
Em. 31 / 08 / 2000
Ass.: [Assinatura]

[Assinatura]